



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.255 - ES (2013/0187439-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZITUR - SANTA ZITA TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO RODRIGUES PIMENTA - ESPÓLIO
REPR. POR : ALDA RISSO PIMENTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA E OUTRO(S)
KELIS DA PENHA VIGUINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.255 - ES (2013/0187439-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZITUR - SANTA ZITA TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO RODRIGUES PIMENTA - ESPÓLIO
REPR. POR : ALDA RISSO PIMENTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA E OUTRO(S)
KELIS DA PENHA VIGUINI

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ZITUR - SANTA ZITA TURISMO LTDA., contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, em razão do acórdão recorrido ter sido omissos quanto ao termo final do pensionamento e o julgamento *extra petita*;

2. negativa de vigência dos arts. 128 e 458 do CPC, em razão do julgamento *extra petita*, tendo em vista a incorporação de auxílio doença, pago após o falecimento do recorrido, o que destoa do título exequendo;

3. inexistência de caráter protelatório nos embargos de declaração interpostos na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.255 - ES (2013/0187439-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZITUR - SANTA ZITA TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO RODRIGUES PIMENTA - ESPÓLIO
REPR. POR : ALDA RISSO PIMENTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA E OUTRO(S)
KELIS DA PENHA VIGUINI

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante em razão de:

- i)* o artigo 535 do CPC não ter sido violado, pelo Tribunal de origem;
- ii)* a existência de fundamento, do acórdão recorrido, não impugnado, com a aplicação da Súmula 283/STF;
- iii)* o reconhecimento da necessidade de reexame de fatos e provas.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Constata-se que o artigo 535 do CPC, realmente, não foi violado, pelo Tribunal de origem, porque o acórdão recorrido julgou, expressamente, as questões referentes ao termo final do pensionamento e o julgamento *extra petita*. (e-STJ fls. 377/382 e 400/408).

Ademais, nota-se que o Tribunal tratou de todos os temas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ainda, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais e procrastinatórios.

2. - Da existência de fundamento não impugnado

Conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, o agravante não impugnou devidamente os fundamentos que sustentaram o acórdão recorrido, quanto ao termo final do pensionamento e o julgamento *extra petita*; em face incorporação de auxílio doença, após a morte do recorrido. Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

3. Da ausência de indicação do dispositivo legal

O agravante alega inexistência de caráter protelatório nos embargos de declaração interpostos na origem. Deixa de indicar, todavia, quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

4. Do reexame de fatos e provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à incorporação do auxílio doença, em momento posterior à morte do recorrido, inevitavelmente, demandaria desta Corte a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0187439-5

**AgRg no
REsp 1.389.255 / ES**

Números Origem: 035119002984 03511900298420120124 035970100547 35119002984 35970100547

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZITUR - SANTA ZITA TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO RODRIGUES PIMENTA - ESPÓLIO
REPR. POR : ALDA RISSO PIMENTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA E OUTRO(S)
KELIS DA PENHA VIGUINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZITUR - SANTA ZITA TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO RODRIGUES PIMENTA - ESPÓLIO
REPR. POR : ALDA RISSO PIMENTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA E OUTRO(S)
KELIS DA PENHA VIGUINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.